



**SINDOJUS/MG**

Sindicato dos Oficiais de Justiça Avaliadores do Estado de Minas Gerais  
Fundado em 19/10/2002 - CNPJ: 07.270.733/0001-95

Rua Mato Grosso, 539 - Conj. 601/603 - Bairro Barro Preto - Belo Horizonte / MG  
Telefax: (31) 2514-0327 / 2514-0347 - CEP: 30.190-080  
www.sindojusmg.org.br - sindojus@sindojusmg.org.br

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente  
**Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**  
Minas Gerais - MG

CÓPIA



Assunto: Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público | Servidor Público Civil | Aposentadoria | Especial (10878)

Ementa: Oficiais de Justiça Avaliadores. Atividade de risco. Exercício dos direitos vinculados à aposentadoria especial prevista no inciso II, § 4º, do artigo 40 da Constituição da República. Suprimento da lacuna legislativa. Precedentes do STF. Regulamentação prevendo aposentadoria especial, conversão de tempo e abono de permanência.

**SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SINDOJUS/MG**, entidade sindical inscrita no CNPJ sob nº 07.270.733/0001-95, com endereço na cidade de Belo Horizonte – MG, na rua Mato Grosso, nº 539, conjunto 601/603, Bairro Preto, CEP 30190-080, por seu Presidente (estatuto anexo), com fundamento na Lei nº 9.784, de 1999, apresenta **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**, conforme segue.

### **1. INTRODUÇÃO E LEGITIMIDADE**

Os Substituídos são servidores públicos filiados ao requerente, com identificação funcional de Oficial Judiciário – especialidade: Oficial de Justiça Avaliador e o Técnico Judiciário – especialidade: Oficial de Justiça Avaliador, ambos do Poder Judiciário de Minas Gerais, e age em favor desses para que lhes seja concedida aposentadoria especial, porque a execução de mandados é o típico caso de atividade de risco tratada no inciso II do § 4º do artigo 40 da Constituição



## SINDOJUS/MG

Sindicato dos Oficiais de Justiça Avaliadores do Estado de Minas Gerais  
Fundado em 19/10/2002 - CNPJ: 07.270.733/0001-95

Rua Mato Grosso, 539 - Conj. 601/603 - Bairro Barro Preto - Belo Horizonte / MG  
Telefax: (31) 2514-0327 / 2514-0347 - CEP: 30.190-080  
www.sindojusmg.org.br - sindojus@sindojusmg.org.br

da República<sup>1</sup>.

Trata-se, portanto, da defesa de interesse coletivo ou, pelo menos, individuais homogêneo dos oficiais de justiça associados, o que autoriza a entidade a pleitear em seu nome, conforme autoriza a Constituição da República, em seu artigo 8º, inciso III<sup>2</sup>, senão o artigo 9º da Lei 9.784, de 1999<sup>3</sup>, e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça<sup>4</sup>.

## 2. FATOS E ANALOGIA

Os oficiais de justiça desempenham função legalmente definida como sujeita a risco de vida, e por isso estão albergados pela exceção constante do inciso II do § 4º do artigo 40 da Constituição de 1988<sup>5</sup>, que lhes permite a aposentadoria especial, mediante lei complementar.

Ocorre que há omissão legislativa na edição da lei complementar exigida, o que inviabiliza o exercício do direito assegurado na Constituição da República.

Porque a demasiada mora legislativa na regulamentação dessa fundamental lei atenta contra a efetividade do novo regime democrático, o Supremo Tribunal Federal usou da jurisdição concretista e adotou como solução precária para a lacuna os dispositivos da Lei 8.213, de 1991 (regulamentada pelo Decreto nº 3.048, de 1999) às hipóteses do § 4º do artigo 40 da Constituição da República, que então passou a regular a aposentadoria especial dos servidores, conforme

<sup>1</sup> Inciso II, do § 4º do artigo 40 da Constituição da República incluído pela Emenda Constituição nº 47, de 2005.

<sup>2</sup> Constituição da República: Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...) III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

<sup>3</sup> Lei 9.784, de 1999: Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo: (...) III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos; IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

<sup>4</sup> Ainda que evidenciado o permissivo legal da atuação de entidade associativa como substituta processual, na defesa de direitos/interesses coletivos ou individuais de seus filiados, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou favoravelmente à substituição processual por associações de classe: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que as entidades de classe, quando postularem direitos individuais de seus associados, atuam na condição de substituto processual. 2. Tratando-se de substituição processual, não se admite a limitação do número de associados, uma vez que a disposição contida no parágrafo único do art. 46 do CPC se aplica tão-somente às hipóteses de litisconsórcio facultativo. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 545.716/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJ 06.11.2006)

<sup>5</sup> Art. 40 (...) § 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (...) II que exerçam atividades de risco;



## SINDOJUS/MG

Sindicato dos Oficiais de Justiça Avaliadores do Estado de Minas Gerais  
Fundado em 19/10/2002 - CNPJ: 07.270.733/0001-95

Rua Mato Grosso, 539 - Conj. 601/603 - Bairro Barro Preto - Belo Horizonte / MG  
Telefax: (31) 2514-0327 / 2514-0347 - CEP: 30.190-080  
www.sindojusmg.org.br - sindojus@sindojusmg.org.br

exemplificam as decisões proferidas no julgamento dos mandados de injunção de nº 721, 758, 1653, 839-6, 840, 1311, 1312, 1589, 1672, 1102, 1104, 1105, 834, 1176, 1182 e 1211.

É o que exemplifica a seguinte ementa:

**MANDADO DE INJUNÇÃO - NATUREZA.** Conforme disposto no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de injunção quando necessário ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Há ação mandamental e não simplesmente declaratória de omissão. A carga de declaração não é objeto da impetração, mas premissa da ordem a ser formalizada. **MANDADO DE INJUNÇÃO - DECISÃO - BALIZAS.** Tratando-se de processo subjetivo, a decisão possui eficácia considerada a relação jurídica nele revelada. **APOSENTADORIA - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - PREJUÍZO À SAÚDE DO SERVIDOR - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR - ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral - artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91.** (MI 721, Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe-152 29/11/2007)

Com efeito, a pretensão encontra alicerce na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que determinou a todos os órgãos da Administração Pública que aplicassem a Lei nº 8.213 e o Decreto nº 3.048 aos seus servidores. Senão, é amparada pela aplicação analógica da Lei Complementar 51, de 1985, que trata da aposentadoria especial dos policiais, nos termos do seu artigo 1º:

Art.1º - O funcionário policial será aposentado:

I - voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial;

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, aos 65 anos (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados.

Tanto é pacífico o direito dos substituídos à aposentadoria especial nos termos da Lei nº 8.213 e do Decreto nº 3.048, senão pela LC 51/85, que a entidade sindical requerente, ao impetrar o Mandado de Injunção nº 1.261 em favor da categoria, teve decisão do Supremo Tribunal Federal no sentido da viabilidade do pleito diretamente com a administração, independentemente da concessão prévia da injunção (anexo).

Bem por isso, passa-se à demonstração do enquadramento dos oficiais de justiça na hipótese do inciso II do § 4º do artigo 40 da Constituição, para





## SINDOJUS/MG

Sindicato dos Oficiais de Justiça Avaliadores do Estado de Minas Gerais  
Fundado em 19/10/2002 - CNPJ: 07.270.733/0001-95

Rua Mato Grosso, 539 - Conj. 601/603 - Bairro Barro Preto - Belo Horizonte / MG  
Telefax: (31) 2514-0327 / 2514-0347 - CEP: 30.190-080  
www.sindojusmg.org.br - sindojus@sindojusmg.org.br

que lhes seja concedida a aposentadoria especial pelo exercício da atividade de risco, assegurando-se a paridade e integralidade plena.

### 3. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A especificidade das funções dos oficiais de justiça e dos oficiais de justiça avaliadores pertencentes ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais é estabelecida pela Resolução nº 367, de 2001 (anexo):

realizar citações e intimações e cumprir diligências ordenadas em processos, lavrando e assinando os respectivos termos e certidões; atender as partes e prestar informações, observados o decoro e a urbanidade; transportar em malotes autos e documentos aos órgãos e locais indicados; servir nas sessões de julgamento, atendendo à movimentação de autos e papéis; digitar e/ou datilografar matérias relacionadas com a sua área de atuação; executar atividades afins identificadas pelo superior imediato.

(...)

realizar trabalho de campo, cumprindo, na forma da lei, a citação, intimação, notificação, prisão, penhora e apreensão, certificando no mandado o ocorrido, com menção do lugar e hora da diligência devolvendo o respectivo mandado ao setor próprio, dentro do prazo legal; promover as avaliações judiciais nos casos indicados em lei; fazer hasta pública onde não houver leiloeiro público, ou quando designado para esse fim; executar atividades afins identificadas pelo superior imediato.

A sua conceituação como atividade de risco pode ser evidenciada a partir da Lei Estadual nº 10.856/92, que em seu art. 13, dispõe que:

Art. 13. **O adicional de periculosidade** é devido aos servidores que exercem as funções dos seguintes cargos integrantes do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, da Justiça de Primeira Instância, da Secretaria do Tribunal de Justiça Militar e das Secretarias de Juízo Militar:

**I – Oficial Judiciário, das especialidades de Oficial de Justiça Avaliador, Oficial de Justiça e de Comissário da Infância e da Juventude;**

**II – Técnico Judiciário, das especialidades de Assistente Social Judicial, Oficial de Justiça Avaliador III e IV, Psicólogo Judicial e Cirurgião-Dentista (grifo nosso).**

Nesse sentido, o **inciso I do artigo 18 da Instrução Normativa nº 023/2005-DG/DPF, de 2005**, que a par de regular às prescrições do Estatuto do Desarmamento, afirmou que a tarefa de execução de ordens judiciais (situação dos oficiais de justiça) é considerada atividade profissional de risco:

Art. 18 (...) § 2º **São consideradas atividade profissional de risco**, nos termos do inciso I do § 1º do art. 10 da Lei 10.826 de 2003, além de outras, a critério da autoridade concedente aquelas realizadas por:



## SINDOJUS/MG

Sindicato dos Oficiais de Justiça Avaliadores do Estado de Minas Gerais  
Fundado em 19/10/2002 - CNPJ: 07.270.733/0001-95

Rua Mato Grosso, 539 - Conj. 601/603 - Bairro Barro Preto - Belo Horizonte / MG  
Telefax: (31) 2514-0327 / 2514-0347 - CEP: 30.190-080  
www.sindojusmg.org.br - sindojus@sindojusmg.org.br

**I – servidor público que exerce cargo efetivo ou comissionado nas áreas de segurança, fiscalização, auditoria ou execução de ordens judiciais.**

Desta forma, as atividades desempenhadas pelos oficiais de justiça conforme demonstrado acima são caracterizadas como atividades de risco, portanto, devem ser concedido aos oficiais de justiça o benefício da Aposentadoria Especial, com base no inciso II do § 4º artigo 40 da Constituição da República.

#### **4. REQUERIMENTO**

Ante o exposto, em favor dos substituídos que se encontrem na situação fática relatada, requer a este Tribunal que reconheça os institutos vinculados ao inciso II do § 4º do artigo 40 da Constituição da República, apresentando a esta entidade requerente os critérios que serão adotados para a análise dos pedidos de aposentadoria especial e demais direitos a esta conexos, como conversão de tempo especial em comum, comum em especial e abono de permanência.

Do contrário, requer a vossa excelência que consigne expressamente, em resposta a esse requerimento, que não é possível a análise e o deferimento dos pedidos que lhe forem submetidos, em função da ausência de norma regulamentadora (Lei Complementar) exigida pela Constituição Federal.

Belo Horizonte, 06 de agosto de 2013.

**Wander da Costa Ribeiro**  
Presidente do SINDOJUS-MG